



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 21 de fevereiro 90.

ACÓRDÃO Nº 101-79.800

Recurso nº 95.157 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS "FRIAS". Descabe a tributação e a multa agravada se o ilícito fiscal estiver insuficientemente comprovado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS "DE FAVOR". Procede a tributação e a multa agravada, desde que ficou demonstrada a escrituração de mercadorias desnecessárias e não consumidas, nem revendidas, pela contribuinte.

IRPJ - DESPESAS INCONPROVADAS. Prevalence a glosa das despesas que a contribuinte não logrou comprovar, de maneira hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.307.300,00, Cr\$ 53.225.750,00 e Cr\$ 20.163.270,00, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 21 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810-000.374/86-02

RECURSO Nº: 95.157

ACÓRDÃO Nº: 101-79.800

RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE, contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo (SP), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 145, lavrado em 24-06-86, foi apurado "crime de sonegação fiscal, referente a utilização (...) de notas fiscais de "favor" e "notas fiscais frias", e também pela falta de apresentação de documentos mencionados nos Termos de Intimação e Esclarecimentos nºs. 01 a 08. O valor que serviu de cálculo para as "notas de favor" e "notas frias" para os exercícios de 1983 a 1985, anos-base de 1982 a 1984, é respectivamente Cr\$ 5.307.300; Cr\$ 340.386.328 e Cr\$ 655.210.257. O valor das despesas glosadas para os exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984 é respectivamente Cr\$ 220.302.637 e Cr\$... 222.644.710".

Sobre os valores relativos às notas de "favor" e "frias", foi aplicada a multa de 150%. Para as despesas, a de 50%.

3. No Termo de Verificação, lê-se, em resumo:

- Através de consulta a bancos de dados da S.R.F. verificou-se que empresas fornecedoras da autuada não constavam como cadastradas no CGC-MF, "o que prova a inexistência das mesmas.

- Essas empresas eram, nos anos de 1982, 1983 e 1984, a Oliveiras Prod. Hospitalares e a Casa de Carnes Viana Ltda.

- Foram consideradas de "favor" as notas fiscais emitidas por MED-X REPRESENTAÇÕES, COM. e IMP. LTDA. e MEDPHOTOS REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA., por existirem legalmente essas empresas, mas as mercadorias jamais terem entrado na autuada.

- A contribuinte contratou os serviços do INSTITUTO DE RADIOLOGIA FUTURA S.C. LTDA., para efetuar serviços de radiologia dentro do próprio hospital, com fornecimento de material e mão-de-obra pela Radiologia Futura. No Termo de Verificação de 11-06-86, consta que o Instituto de Radiologia Futura operava exclusivamente com pessoal e materiais próprios, as 24 horas do dia, no período de julho de 1983 a setembro de 1985, e que nesse período em nenhum momento o Hospital forneceu matéria-prima, especialmente filmes radiológicos, exceto um saldo de estoque consumido no primeiro mês dos trabalhos.

- A fim de caracterizar que o Hospital Presidente não recebeu nem consumiu os filmes radiológicos citados nas notas fiscais de "favor", foi ouvida a RADIONORTE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S.C. LTDA., nova prestadora de serviços radiológicos no Hospital, desde 01-09-85, que opera, também, como mão-de-obra e materiais próprios.

- Concluiu-se que os produtos das notas fiscais relacionadas não foram recebidos nem utilizados pelo Hospital, nos anos e valores seguintes:

1983: Cr\$ 287.160.578

1984: Cr\$ 635.046.987

- Deixou de apresentar documentos comprobatórios de despesas, que por isso foram consideradas indedutíveis, conforme relação, nos anos e valores seguintes:

1981: 3.354.799 (outro processo)

1983: 220.302.637

1984: 306.199.641 

obs: No ano de 1984 foi compensado prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 83.554.931, restando tributáveis Cr\$ 222.644.710.

4. Impugnação a fls. 152/158 (e anexos).

Sobre as "notas frias" atribuídas à OLIVEIRAS PRODUTOS HOSPITALARES diz que, não obstante ser tarefa própria do Fisco, e não sua, o controle das fornecedoras, não teve dificuldade em verificar que a empresa existe e existia, consoante comprovava seu registro na Junta Comercial, de 17-01-80. (Doc. 3).

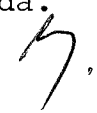
Por outro lado, todas as notas fiscais foram devidamente lançadas nos livros próprios da impugnante. Inclusive, a fatura 159, vencida em 20-09-82 foi paga pelo cheque 227177 contra o Banco Itaú S.A., o que, por amostragem, comprova terem sido as indigitadas notas fiscais referentes a produtos consumidos pela impugnante.

De modo idêntico, a duplicata nº 018, da OLIVEIRAS, vencida em 26-10-80, foi paga em Cartório de Protestos, fato esse que afasta a tese de nota de "favor", entre "amigos".

Assim, também, quanto à CASA DE CARNES VIANA LTDA, única fornecedora de carnes e derivados do Hospital. Conforme doc. 6, a empresa recebeu a importância referente às notas fiscais nºs. 034 e 035, emitidas em 16 e 24 de janeiro de 1984, pelo cheque nº 062074, do BRADESCO.

É evidente que a impugnante adquiriu os produtos e pagou por cheque nominativo.

Quanto às indigitadas "notas de favor" afirma que a fonte de informações da fiscalização, a RADIONORTE, iniciou seus trabalhos em época posterior à sucedida, quando mudou a diretoria do Hospital. No mínimo, jamais a informante era a fonte errada, 'por não conhecer os acertos e composições tácitas ou contratuais' entre a diretoria da impugnante e a sucedida.



Na sequência, explica como operava ao tempo do contrato com a FUTURA, procurando justificar a utilização do equipamento de RAI0 X com pessoal e materiais do Hospital.

5. Contradita fiscal a fls. 288/291.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 293/301, cujas razões de decidir (na parte de mérito) e conclusões, vão transcrever:

"Relativamente aos documentos anexados ao processo para comprovar despesas operacionais, o autor do procedimento fiscal em suas informações de fls. 288/291, opinou pela manutenção da glosa nos valores de Cr\$ 63.357.679 e Cr\$ 93.893.777, para os períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente, tendo em vista que a comprovação se deu apenas em parte, além de estarem alguns documentos totalmente ilegíveis.

Da análise desses elementos conclui-se que também devam ser aceitos os comprovantes de fls. 265 e 184/186, nos valores de Cr\$ 3.166.637 e Cr\$ 2.982.039, para o período-base de 1983 e os de fls. 226/227 e 254, nas quantias de Cr\$... 8.900.000 (parcial) e Cr\$ 2.640.000 para o período-base de 1984.

Dessa forma, por restarem incomprovados, é de se manter a tributação no importe de Cr\$. . . 57.209.003 e Cr\$ 82.353.777, respectivamente, para o período base de 1983 e 1984.

Quanto as notas fiscais emitidas por Oliveiras - Produtos Hospitalares Ltda., C.G.C. número 51.966.075/0001-62 e Casa de Carnes Viana Ltda., C.G.C. nº 50.144.356/0001-31, verifica-se dos documentos de fls. 32/33, que essas empresas se encontram em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal.

A juntada de extrato fornecido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 281/282), apenas demonstra o arquivamento do ato constitutivo da empresa Oliveiras - Produtos Hospitalares Ltda. e outras anotações, podendo no máximo representar um princípio de prova, mas nunca como prova cabal de que a empresa estivesse explorando sua atividade com normalidade e muito menos que as operações foram efetivamente realizadas.

Constata-se que um grande número de operações teriam sido concretizadas com essas empresas, e

4.

em apenas dois casos o impugnante informa terem sido efetuados pagamentos por meio de cheque. Ainda assim, não trouxe aos autos cópias fornecidas pelos estabelecimentos bancários sacados, para demonstrar que os beneficiários daqueles cheques realmente receberam aquelas importâncias.

Não tem o menor sentido lógico e é absolutamente inadmissível que praticamente todas essas operações envolvendo valores tão significativos fossem quitadas através de dinheiro retirado do caixa.

Frise-se, que esses dispêndios somente poderiam se constituir em parcela redutora do resultado operacional, caso o contribuinte fizesse prova da efetiva utilização do material, prova essa que não logrou fazer quer no curso da ação fiscal como também nesta fase impugnatória.

Diante da total ausência de provas de que as operações foram regularmente realizadas, de que os materiais foram realmente consumidos, aliado ao fato de que o contribuinte não carregou aos autos qualquer elemento que pudesse demonstrar que na época, os pseudos-fornecedores estavam operando com normalidade, não há como excluir da exigência fiscal tais parcelas.

No que diz respeito a aquisição de material radiológico conforme Termo de Verificação de fls. 21, ficou sobejamente inquestionavelmente comprovado que:

- Todo o equipamento pertencia ao Hospital;
- Todo o material necessário à execução desses serviços bem como a mão-de-obra empregada foram integralmente fornecidos pela empresa contratada: Instituto de Radiologia Futura S/C Ltda., inclusive, reafirmado que os aparelhos eram operados única e exclusivamente por funcionários da contratada, diuturnamente, isto é, 24 horas por dia, mesmo nos sábados e domingos.

Corroborando essas provas, tem-se às fls. 23, que idêntico procedimento vem sendo mantido pela empresa Radionorte Serviços Radiológicos S/C. Ltda., que a partir de setembro de 1985, passou a executar esses serviços junto ao Hospital, em sucessão a empresa Instituto de Radiologia Futura S/C. Ltda. Do mesmo modo, às fls. 22, presta o contador da impugnante, esclarecimentos que vem confirmar de vez a ma-

7,

neira como eram executados os trabalhos, bem como a quem cabia os encargos com aquisição do material radiológico.

Admitindo apenas para argumentar que eventualmente as radiografias eram tiradas por pessoal pertencente ao próprio Hospital, jamais poderia ser consumido tamanha quantidade de material conforme se observa das notas fiscais acostadas ao processo.

O que se infere é que o contribuinte no afã de ofuscar o trabalho da fiscalização e diante de tão árdua tarefa, vez que não possuía meios para tal, procura simular situações que justificariam a aquisição do material radiológico. Entretanto, conforme se demonstrou não logrou êxito no seu intento. Ficou incontestado a falta de comprovação do consumo do material e se aquisições houverem efetivamente esses produtos utilizados no estabelecimento do autuado.

Por essas razões está configurada a prática de irregularidades fiscais, cabendo, inclusive, a aplicação da penalidade de 150%, por estar provado o evidente intuito de fraude de que trata o artigo 728, III, do RIR/80.

5. Isto posto, e

CONSIDERANDO que, preliminarmente, nenhum dos argumentos oferecidos, foram suficientes para se reconhecer a nulidade do feito fiscal;

CONSIDERANDO que a contribuinte apresentou parte dos comprovantes das despesas operacionais;

CONSIDERANDO que nas demais verbas tributadas ficou patenteado de forma inequívoca as incorreções praticadas pelo contribuinte;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e determino seja excluído da tributação as parcelas de Cr\$ 163.093.634 e Cr\$ 140.290.933, para os exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

À DIVARR - SECOB para as providências devidas e após à ARF - SANTANA - SECARR para ciência desta decisão à interessada e intimá-la a recolher o crédito tributário abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a também de assistir-lhe o direito de, em igual prazo recorrer deste ato para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Antes porém, encaminhe có-

14.

pia do Auto de Infração de fls. 137/146 e da presente decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins da Portaria MF 102/77.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EM CZ\$

E X I G I D O

<u>Exercício</u>	<u>Imposto</u>	<u>Multa</u>
1982	67.290,80	100.936,20
1983	2.742.336,92	3.036.002,52
1984	1.326.102,29	1.652.822,77

E X O N E R A D O

1982	-	-
1983	797.693,40	398.846,70
1984	211.926,03	105.963,01

M A N T I D O

<u>Exercício</u>	<u>Imposto</u>	<u>Multa</u>
1982	67.290,80	100.936,20
1983	1.944.643,52	2.637.155,82
1984	1.114.176,26	1.546.859,76

OBS: No "Demonstrativo do crédito tributário" em Cz\$" acima, onde se lê: Exercício, leia-se Período-base."

7. Ciente em 29-06-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 308/313, protocolizado em 28-07-89. Em resumo e substância repete sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.800

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Após a decisão de primeiro grau permaneceram tributadas as seguintes parcelas:

Notas fiscais "frias"

Ex. 1983 5.307.300

Ex. 1984 53.225.750

Ex. 1985 20.163.270

Notas fiscais "de favor"

Ex. 1984 287.160.578

Ex. 1985 635.046.987

Despesas incomprovadas

Ex. 1984 57.209.003

Ex. 1985 82.353.777

Com relação às notas "frias", o fundamento da autuação foi o de que as questionadas fornecedoras, denominadas OLIVEIRAS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e CASAS DE CARNES VIANA LTDA., não constavam dos cadastros do Ministério da Fazenda (CGC), premissa que serviu à fiscalização para concluir: "o que prova a inexistência das mesmas".

Na contradita feita à impugnação seu signatário acrescentou:

"Todavia, esqueceu-se ele, contribuinte, de anexar provas mais contundentes, ou seja, cópias dos cheques usados para pagamento (fornecidos pelo banco) e declaração dos responsáveis

DESEMPENHO DO RELATOR

pela empresa de que efetivamente forneceram ' os produtos constantes das notas fiscais, não citando nomes das pessoas, telefones ou paradeiro atual da empresa, de quem efetuavam as compras."

(sic)

Por sua vez, o julgador singular aduziu os argumentos já transcritos no relatório.

Ora, com a devida vênia, tudo isso me parece muito pouco para questionar os próprios dispêndios, quanto mais caracterizar o evidente intuito de fraude.

Em primeiro lugar, o fato de uma empresa não estar cadastrada no CGC-MF, não significa, de modo nenhum, que ela não exista. O que não existe é o cadastramento, porém, a empresa é muito mais do que seu registro no CGC-MF.

A partir de uma conclusão desse tope, a fiscalização, pelo que os autos revelam, quedou-se satisfeita, o que não se me afigura acertado.

Em segundo lugar, na informação fiscal, ante alguns elementos de prova trazidos à colação pela impugnante, preferiu-se criticar a falta de produção de provas pela contribuinte, provas essas que, "máxima vênia concessa", deveriam ser perseguidas pela própria fiscalização, de maneira a que, na sua falta ou insuficiência, pudesse embasar a acusação de evidente intuito de fraude feita à contribuinte.

Em terceiro lugar, se a falta do CGC-MF das fornecedoras só prova essa falta de registro e mais nada, o registro do contrato social na Junta Comercial, como bem assinalou o julgador singular, também somente prova que a sociedade foi constituída, não que exercita seu objeto social. O que se repara é ter-se ficado pelo confronto desses registros, ou falta de registros, sem investigação nos endereços e estabelecimentos das fornecedoras questionadas. Não se perca de vista que os agentes da S.R.F. cobrem todo o território nacional.



Ademais, quando o ilustre julgador monocrático põe em dúvida a efetiva utilização do material, mais uma vez atribuindo à contribuinte a produção dessa prova, está, a rigor, inovando no feito, eis que esse aspecto sequer foi investigado pela fiscalização.

Por todo o exposto, dou provimento a este item.

Vem, a seguir, o problema das indigitadas notas "de favor".

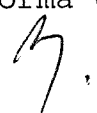
Essas notas estão relacionadas no Termo de fls. 137/142 e referem-se ao período de 05-09-83 a 27-12-84.

Por conseguinte, à época do contrato com o INSTITUTO DE RADIOLOGIA FUTURA.

Em 11-06-86 a fiscalização intimou a FUTURA (fls. 21) e reduziu a termo as declarações da intimada sobre a sistemática do trabalho por ela efetuado no Hospital.

Foi, então, esclarecido que o material utilizado, inclusive filmes radiológicos, assim como a mão-de-obra especializada, eram totalmente fornecidos pela FUTURA, cabendo ao Hospital, unicamente, pagar pelo trabalho executado. Que tinha conhecimento (o declarante) que era operado exclusivamente por seus funcionários, em regime de tempo integral (24 horas diárias, sábados e domingos). Que nesse período, o Hospital não forneceu qualquer tipo de matéria prima, inclusive, filmes radiológicos, exceto um saldo de estoque gasto no primeiro mês.

Por outro Termo de 18-06-86 (fls. 22) a fiscalização intimou o Hospital a informar a sistemática operacional a partir de setembro de 1985. Prestou declarações o Sr. Lino Custódio da Silva, contador da Associação de Serviços Médicos e Hospitalares, que, a partir daquela data, arrendou o Hospital, o qual afirmou que, segundo o contrato com a RADIONORTE, esta operava conforme descreveu o declarante, o que é idêntico à forma como operava'



a FUTURA, anteriormente.

Outro Termo de 19-06-86 (fls. 23), intimando a RA DIONORTE, confirma os dados acima referidos. Essas declarações fo ram ratificadas por representante da RADIONORTE, no Termo de fls. 24, de 23-06-86, relativamente ao ano de 1986.

Pelo exposto se depreende, facilmente, que, desta vez a fiscalização foi mais ao fundo do problema.

Ante a solidez da imputação fiscal, as próprias ' defesas da contribuinte se apequenam, ressaltando a sua fragilidade e inconsistência.

A sua apelação ao conhecimento do que a fiscalização apurou, em virtual auditoria nas fornecedoras, demonstra que lhe falseiam argumentos para defender-se com os elementos de que dispõe.

(Apenas para argumentar — eis que não disponho' de dados concretos a respeito — não seria extraordinário que as fornecedoras estivessem em situação fiscal regular, apropriando ' as receitas das vendas faturadas à recorrente, por esta pagas, ou por alguém por ela, mas com o desvio dos materiais, desde que não consumidos pelo Hospital).

Nego provimento a este item.

Finalmente, temos o item referente às despesas in comprovadas.

No curso da ação fiscal a contribuinte não exibiu os documentos solicitados, não obstante intimada a fazê-lo.

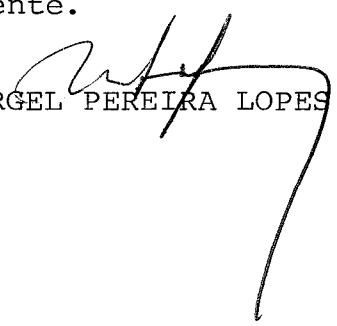
Na fase impugnatória trouxe vários documentos, al guns dos quais foram acolhidos pela fiscalização e/ou pelo julgado singular.



Acórdão nº 101-79.800

Reexaminando essa documentação, formei o convencimento de que a decisão recorrida já contemplou o que poderia ser provido, não se justificando sua reforma quanto a este tópico.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.307.300, Cr\$ 53.225.750 e Cr\$ 20.163.270, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR